



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2017

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.



SF/17837.43133-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) estabelece que “*a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*”

A redação revogada havia sido aprovada ainda na gestão do Presidente Itamar Franco, pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994.

O novo texto busca uma compensação pelo período mínimo oferecido ao trabalhador pelo empregador, que premia a infração à norma trabalhista, uma vez que é vedada a concessão de período inferior ao estabelecido em lei, e muito pior a sua não concessão.

Trata-se de um estímulo a prática da ilicitude que este Congresso Nacional deve corrigir imediatamente, evitando-se tratamento desumano para com os trabalhadores brasileiros.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/17837.43133-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 4º do artigo 71

- Lei nº 8.923, de 27 de Julho de 1994 - LEI-8923-1994-07-27 - 8923/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8923>

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>